



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, Sr. EDUARDO JOSÉ DA SILVA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 068/2021, Pregão Presencial Nº 027/2021;

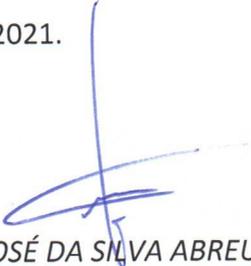
CONSIDERANDO os recursos administrativo interposto pela Empresa **GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR - ME**, inscrita no CNPJ **37.536.943/0001-43**, em face da decisão administrativa proferida no dia 30 de novembro de 2021 durante a realização do Pregão Presencial nº 027/2021, protocolizada tempestivamente nesta prefeitura;

CONSIDERANDO o recurso;

DECIDE:

1. RATIFICAR a decisão do recurso administrativo, da PREGOEIRA, datado 30/11/2021.
2. DECLARAR GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR - ME.
3. COMUNICAR aos interessados esta decisão.
- 4-ENCAMINHE-SE ao Setor de Licitações para providências imediatas.
- 5-CUMPRA-SE, dando ciência.

São Pedro da Cipa, 28 de Dezembro de 2021.


EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU
Prefeito Municipal

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 068/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, PRATICÁVEL (PALCO), FECHAMENTO METÁLICO, SHOW PIROTECNICO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GRADIL DE CONTENÇÃO E SANITÁRIOS QUÍMICOS, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE PODERÃO OCORRER NESTE MUNICÍPIO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR-ME em face da decisão administrativa proferida no dia 30 de novembro de 2021 durante a realização do Pregão Presencial nº 027/2021.

A Recorrente foi inabilitada em razão do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) apresentado não ser compatível com o objeto do item 1 (Contratação de Equipe Técnica de Produção).

Nas razões acostadas alega que a sua inabilitação decorre do **EXCESSO DE FORMALISMO**, requerendo, ao final, o provimento do petítório recursal para que seja declarada como vencedora e habilitação no item 1 do processo licitatório em questão, por ter apresentado toda a documentação exigida no Edital.

É a síntese necessária.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Registra-se que foram cumpridas as formalidades legais, dando ciência a todos os demais licitantes da existência e tramite do respectivo Recurso Administrativo, conforme documentos acostados ao Processo de Licitação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que a realização do processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Por isso **importante se atentar ao fato de que o Objeto do Contrato Social da empresa prevalece sobre seu código CNAE**, que pode ser definido como o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Assim, **ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.**

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, **"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por**



meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).



Cumpre salientar que, por meio do Acórdão 42/14 (Processo nº 029.380/2013-8) e outros precedentes, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE, vejamos:

“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência no Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, objetivando o envio de outras informações.”

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Em suas razões recursais, o Recorrente consegue demonstrar através da consulta ao site do IBGE, que o seu enquadramento no CNAE está dentro da seção/divisão (Artes, Cultura, Esporte e Recreação/Atividades Artísticas, Criativas e de Espetáculos), ou seja, demonstra que possui atividade pertinente, compatível e similar ao objeto do Item 1 “Contratação de Equipe Técnica de Produção” do Edital do certame.

E, assim, diante da análise minuciosa dos referidos documentos, que tornou a empresa GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR-ME inabilitada, esta Comissão acosta que foram supridas as necessidades do referido

Edital do Pregão Presencial nº 027/2021, reformando a decisão administrativa para torná-la habilitada e vencedora quanto ao item 1 do referido Edital.



Conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública pode a qualquer tempo revogar seus atos administrativos, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De modo que o recorrente cumpriu com os termos do edital e demonstrou sua devida qualificação técnica nos moldes do art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Afinal, assim como o sistema jurídico consagra o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular-fundamento da revogação,

também garante a segurança jurídica, fundamento da imutabilidade das situações analisadas.

Portanto a Administração tem o direito de rever seus atos, preservando os princípios como a boa-fé e a segurança jurídica.

IV. DO JULGAMENTO

Pelo exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR-ME, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021**, e no mérito, **DOU PROVIMENTO**, reformando a decisão de inabilitação da empresa GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR-ME para torná-la habilitada e vencedora do item 1 (Contratação de Equipe Técnica de Produção) do referido Edital.

São Pedro da Cipa/MT, 15 de dezembro de 2021.

**MARCIANA DA SILVA CHERUBIM
PREGOEIRA**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL 027/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2021

Com referência ao Pregão Presencial nº 027/2021, tendo como objeto a “REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, PRATICÁVEL (PALCO), FECHAMENTO METÁLICO, SHOW PIROTECNICO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GRADIL DE CONTENÇÃO E SANITÁRIOS QUÍMICOS, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE PODERÃO OCORRER NESTE MUNICÍPIO, a Pregoeira DECIDE conhecer do recurso PROVIMENTO em relação a empresa **GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR-ME** tornando habilitada no item 01, após o Parecer Técnico e decisão administrativa do Prefeito Municipal Eduardo José da Silva Abreu. Informações: tel. (66) 3418-1500. É a decisão. São Pedro da Cipa/MT, 28 de Dezembro de 2021. **MARCIANA DA SILVA CHERUBIM-PREGOEIRA**

É a decisão.

São Pedro da Cipa/MT, 29 de dezembro de 2021.

**MARCIANA DA SILVA CHERUBIM
PREGOEIRA**